



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações.

Autor: Deputado **Helio Lopes**

Relator: Deputado **Evair Vieira de Melo**

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 178, de 2026**, de autoria do Deputado Helio Lopes, propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes como tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, tráfico de pessoas e delitos correlatos.

Para esse fim, a proposição estabelece que o Código Penal passa a vigorar acrescido do “*Capítulo VII – Da Invasão e do Uso Criminoso de Territórios*”





Tradicionais”, no âmbito do “*Título XII – Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito*”, no qual se insere o art. 359-V, que tipifica a conduta.

O novo tipo penal prevê pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, além de causas de aumento de pena nos casos de exploração de membros das comunidades tradicionais, atuação de organização criminosa ou participação de agente público.

A proposta também autoriza a cooperação entre órgãos e entidades da administração pública federal para prevenção e repressão dessas condutas, bem como reforça a proteção dos direitos territoriais e culturais dessas populações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar proposições relacionadas ao enfrentamento da criminalidade, à repressão ao crime organizado e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à proteção da ordem pública e da sociedade.





Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 178, de 2026, revela-se plenamente pertinente ao campo material desta Comissão, ao enfrentar fenômeno contemporâneo de elevada gravidade: a utilização de territórios tradicionais por organizações criminosas como base logística, produtiva e operacional para a prática de ilícitos de elevada lesividade social.

A proposição parte de diagnóstico consistente ao reconhecer que áreas indígenas, quilombolas e ribeirinhas vêm sendo progressivamente exploradas por redes criminosas, em razão de fatores como isolamento geográfico, baixa presença estatal e vulnerabilidade socioeconômica das comunidades locais. Tal cenário compromete não apenas a segurança pública, mas também a soberania nacional e a integridade territorial do País.

Ao tipificar de forma específica a invasão e o uso criminoso desses territórios, o projeto preenche relevante lacuna normativa, conferindo maior precisão jurídica à atuação estatal e fortalecendo os instrumentos de repressão penal ao crime organizado. A inserção do novo tipo penal no Título XII do Código Penal revela-se tecnicamente adequada, ao reconhecer que tais condutas extrapolam a mera criminalidade comum e alcançam dimensão estratégica, com impactos diretos sobre a soberania e o Estado Democrático de Direito.

Igualmente meritória é a previsão de causas de aumento de pena relacionadas à exploração de membros das comunidades tradicionais, à atuação de organizações criminosas e à participação de agentes públicos, circunstâncias que refletem a gravidade concreta das condutas e contribuem para a adequada individualização da pena.

A proposição também se destaca por articular a proteção da segurança pública com a tutela dos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais, em consonância com o art. 231 da Constituição Federal e com o Decreto nº 6.040, de 2007. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a repressão penal com a proteção de direitos fundamentais.





Do ponto de vista da segurança pública, a iniciativa fortalece a atuação estatal em regiões sensíveis, especialmente em áreas de fronteira e na Amazônia, onde o crime organizado tem expandido sua presença, muitas vezes mediante coação, aliciamento e exploração de populações vulneráveis.

Ademais, a previsão de cooperação institucional entre órgãos públicos contribui para uma abordagem integrada e mais eficiente no enfrentamento dessas práticas ilícitas, alinhando-se às melhores diretrizes contemporâneas de combate ao crime organizado.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua adequação aos objetivos desta Comissão e sua contribuição efetiva para o fortalecimento da segurança pública, da soberania nacional e da proteção das comunidades tradicionais, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 178, de 2026**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

